

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.824, DE 2025

Dispõe sobre o uso de práticas de humor terapêutico como ação complementar de humanização da assistência no Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de práticas de humor terapêutico como ação complementar de humanização da assistência no Sistema Único de Saúde (SUS), em observância ao princípio da integralidade previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se prática de humor terapêutico o conjunto de atividades estruturadas que utilizam técnicas de comichão, palhaçaria hospitalar e yoga do riso, conduzidas por pessoas capacitadas, com o objetivo de promover o bem-estar emocional de pacientes, acompanhantes, cuidadores e profissionais de saúde.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde do SUS poderão, no exercício de sua autonomia técnica e administrativa, oferecer práticas de humor terapêutico, observados os seguintes requisitos mínimos:

I – articulação com a equipe assistencial da unidade, vinculada a profissional de saúde de nível superior responsável pela atividade;

II – observância dos princípios da ética em saúde, do sigilo profissional e do respeito à dignidade e à vulnerabilidade do paciente;



III – obtenção de consentimento, expresso ou tácito conforme o caso, do paciente ou de seu responsável legal;

IV – capacitação prévia das pessoas envolvidas em conteúdos mínimos de bioética, segurança do paciente, controle de infecção hospitalar e particularidades das populações atendidas;

V – existência de protocolo institucional que defina ambientes elegíveis, públicos-alvo, hipóteses de contraindicação e mecanismos de monitoramento e avaliação.

Art. 4º A seleção de organizações da sociedade civil para a execução das atividades observará a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, mediante chamamento público com critérios técnicos objetivos, vedada a indicação direta de entidades por sua mera anterioridade de atuação no setor.

Art. 5º A oferta das práticas de que trata esta Lei dar-se-á, preferencialmente, por meio de:

I – voluntariado em saúde, na forma da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

II – integração curricular em programas de residência e estágios da área da saúde, conforme regulação do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde;

III – parcerias com organizações da sociedade civil selecionadas na forma do art. 4º.

Art. 6º O Ministério da Saúde poderá editar normas técnicas e instituir mecanismos de monitoramento, avaliação e indicadores de qualidade para as práticas de humor terapêutico ofertadas no SUS.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias já consignadas ao Ministério da Saúde e aos demais entes federativos que aderirem à iniciativa, observados os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pela legislação orçamentária vigente, vedada a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem prévia indicação de fonte de custeio.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

Apresentação: 18/06/2026 09:08:56.377 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 2824/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266989906700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovanni Cherini

* C D 2 6 6 9 8 9 9 0 6 7 0 0 *